

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

PUBLICADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2009

Regulamenta o disposto no § 1º do art. 425 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, e dá outras providências.

Marcos Roberto da Costa Garcia, Secretário de Economia e Finanças deste Município, usando de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto no § 1º do art. 425 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, e a necessidade de esclarecer em que casos o arbitramento da base de cálculo do ISSQN da atividade de construção civil deverá prevalecer sobre os lançamentos contábeis e fiscais, resolve:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta o § 1º do art. 425 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o arbitramento da receita tributável de ISSQN para os serviços de construção civil, quando a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora.

Art. 2º. Será afastado o arbitramento de que trata o art. 425 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, nos casos em que o contribuinte apresente regular contabilidade que permita a apuração do ISSQN por obra.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco, no mínimo, os seguintes documentos abaixo listados:

- I – livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;
- II – balancetes autenticados pelo registro competente;
- III – contratos de prestação de serviços com as subempreiteiras;
- IV – contratos de venda das unidades imobiliárias;
- V – notas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;
- VI – notas fiscais dos materiais empregados na obra;
- VII – folhas de pagamento e registros de funcionários;
- VIII – plantas aprovadas e memorial descritivo;
- IX – título de aquisição do terreno;
- X – centro de custos individualizado por obra.

§ 2º. Ainda quando apresentados todos os documentos elencados no parágrafo anterior, poderá o Fisco desconsiderar os registros e aplicar o arbitramento de que trata o art. 425 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade do mercado.

Art. 3º. Excepcionalmente para os casos em que o proprietário da obra não for prestador de serviços de construção civil, será admitida a dedução do valor bruto dos salários pagos aos empregados registrados em seu nome e que executaram total ou parcialmente a obra, para fins de arbitramento da receita do ISSQN na fase do Habite-se da construção.

Art. 4º. O disposto no inciso II do art. 427 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, não se aplica às empresas de construção civil optantes pelo Simples Nacional.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, irradiando efeitos retroativos, dado o seu caráter declaratório, para alcançar obras em andamento ou mesmo concluídas, nas quais não houve a quitação do imposto e a sua respectiva homologação.

SEF, 11/09/2009.

Marcos Roberto da Costa Garcia Secretário Municipal de Economia e Finanças